

40° Encontro Anual da Anpocs
SPG 11 - Drogas, atores e sociedade

A verdade jurídica dos casos de acusação por tráfico de drogas: o *campo de imunidade* da narrativa policial na justiça criminal

Maria Gorete Marques de Jesus
Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da
USP e doutora em Sociologia pelo PPGS-USP

2016

Introdução

O papel dos policiais como testemunhas nos processos dos quais foram os autores das prisões em flagrante parece ser ainda pouco refletido, sobretudo no campo do debate sobre verdade jurídica¹. Há uma extensa literatura sobre a participação da polícia judiciária na produção dessa verdade, mas pouco se tratou sobre a participação do policiamento ostensivo - sobretudo aquele focado em realizar prisões em flagrante - na produção da verdade jurídica. Provavelmente essa ausência está relacionada à centralidade do inquérito policial (IP) para a produção da verdade no sistema de justiça criminal brasileiro, cujo delegado é autoridade legítima e competente para sua elaboração (Lima, 1989, 2004, 2010; Misse, 2010a; Figueira, 2007; Vargas; Rodrigues, 2011; entre outros).

Tendo em vista o aumento das prisões em flagrante, promovidas sobretudo por policiais militares, é importante refletir sobre qual o papel desses agentes na produção da verdade jurídica. A centralidade da narrativa policial para os casos envolvendo droga foi o que nos levou a apresentar como recorte da pesquisa os processos criminais com a acusação de tráfico de drogas. A pesquisa *Prisão Provisória e Lei de Drogas* (Jesus et al., 2011), mostra que os policiais figuraram como únicas testemunhas em 78% dos autos de prisão em flagrante analisados. Além disso, uma vez que nesses casos não há a figura da vítima como haveria em outros tipos de crimes, como roubo ou furto, o fato acaba sendo narrado pelos policiais que realizaram o flagrante, pelo acusado e por eventuais testemunhas.

É importante destacar também o aumento do número de pessoas presas sob a acusação de tráfico de drogas no Brasil, especialmente nos últimos dez anos. As mudanças ocorridas na legislação em 2006 (Lei.11.343/2006), não repercutiram na diminuição do aprisionamento (Boiteux; Wiecko, 2009; Carvalho, 2013; Campos, 2015; entre outros). De acordo com os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)², de 2006 a 2014 houve um aumento de 339% de aprisionamento por tráfico de drogas no país, passando de 31 mil para 138 mil. A maioria das pessoas presas por esse tipo de acusação são jovens na

¹ O presente paper foi baseado em minha Tese de Doutorado "*O que está no mundo não está nos autos*": a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas, defendida em 25 de agosto de 2016.

² Ver: *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - Junho de 2014*. Disponível no site: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acessado em 07 de agosto de 2016.

faixa etária de 18 a 29 anos, negros, apresentam até o primeiro grau completo, declararam exercer algum tipo de atividade remunerada e não tinham antecedentes criminais.

Esse perfil diz muito sobre a seletividade do sistema de justiça, mas pouco elucidada sobre as dinâmicas da economia criminal da droga, que reúne diversos atores sociais, como agentes públicos, empresários, políticos e outros segmentos raramente alvos de ações policiais (Peralva, 2015). Os casos de tráfico de drogas encaminhados diariamente à justiça são aqueles territorializados, fragmentados e relacionados ao varejo. Essa seletividade revela o papel central dos agentes policiais na gestão diferenciada dos ilegalismos (Foucault, 1987), sobretudo na economia da droga, em que a extorsão e a violência são partes de um princípio organizador dessa gestão, especialmente aquele exercido pela polícia militar (Teixeira, 2012).

As narrativas policiais dos flagrantes de tráfico de drogas são, portanto, centrais para as decisões judiciais acerca desses casos. Percebe-se também que os relatos dos agentes que efetuaram a prisão permanecem, na maioria das vezes, sem questionamento pelos operadores do direito³. Há uma certa tendência em se acatar a versão do policial como verdadeira, e a do acusado como falsa.

Soma-se a este cenário os problemas relacionados à definição do delito, considerado genérico pelos especialistas, o que permite um elevado grau de participação dos policiais na classificação do acusado como “usuário” ou como “traficante”. O 2º parágrafo, do artigo 28º da Lei 11.343/2006 descreve que para definir se a droga se destina para o consumo pessoal ou para o tráfico “o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (Brasil, 2006). Mas, analisando os processos criminais, quais são as provas consideradas pelos juízes e que lhes permitem decidir pela condenação ou absolvição das pessoas acusadas por tráfico de drogas? Majoritariamente, aquelas produzidas pelos policiais do flagrante. Mas em que consistem tais provas? Em suas narrativas e nas substâncias apreendidas. No limite, é a polícia que define quem é “usuário” e quem é “traficante”. É esse agente que vai narrar os fatos como crime e oferecer à justiça criminal os “indícios” de “materialidade” e “autoria” considerados fundamentais para o início de uma ação penal. Esses mesmos policiais do flagrante que vão figurar como testemunhas nos casos de tráfico de drogas, constituindo-

³ Juízes, promotores, defensores públicos e advogados.

se, ao mesmo tempo, os autores das narrativas e os personagens “testemunhas” de todo o processo de incriminação na política de drogas.

São os policiais que narram: “as circunstâncias da prisão”; onde é o local conhecido como ponto de venda de drogas; afirmam quem estava com a droga ou a quem pertencia; alegam a “confissão informal” da pessoa acusada; entre outros elementos. Diante desse cenário, como os operadores do direito, sobretudo promotores e juízes, recepcionam as narrativas policiais? Para responder essa questão, realizamos uma análise dos autos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, de processos criminais, entrevista com policiais civis e militares e operadores do direito, e observamos audiências, tanto de custódia⁴ quanto de instrução e julgamento. Esse material empírico nos permitiu acessar os argumentos e justificativas mobilizados por promotores e juízes no processo criminal que convergem para o estabelecimento de manifestações e sentenças judiciais, focando especialmente a forma como justificam a acolhida das narrativas policiais.

Diante das análises foi possível perceber que a narrativa policial apresentada para justificar a abordagem e a prisão passa a fazer parte do campo do direito, incorporado em manifestações e decisões judiciais. Mas o que torna isto possível? Inicialmente, parecia que a questão da “fé pública” era a justificativa central para a acolhida da narrativa policial. Contudo, percebeu-se que um repertório de crenças oferecia o suporte de veracidade às narrativas policiais: a crença na função policial, em que os operadores do direito acreditam no agente policial por ele representar uma instituição do Estado; crença no saber policial, em que se acredita que os agentes apresentam suas técnicas, habilidades e estratégias para reconhecerem “usuários” e “traficantes”, e para efetuarem as prisões em flagrante; crença na conduta do policial, em que se acredita que policiais atuam de acordo com a legalidade, sem uso da violência ou abusos; crença de que o acusado vai mentir, em que se acredita que os réus têm o direito de mentir para se defenderem, portanto mereceriam menos crédito; crença de que existe uma relação entre criminalidade e perfil dos acusados, sendo a sujeição criminal (Misse, 1999, 2010b)⁵ um ponto central dessa crença; crença de que os juízes têm o papel de defender a sociedade e a prisão representa um meio de dar visibilidade a isto.

⁴ Essa audiência consiste na apresentação do preso no prazo de 24 horas ao juiz e foi implementada no Fórum Criminal da Barra Funda, cidade de São Paulo, em fevereiro de 2015.

⁵ Segundo Michel Misse “o conceito de sujeição criminal engloba processos de rotulação, estigmatização e tipificação numa única identidade social, especificamente ligada ao processo de incriminação e não como um caso particular de desvio” (Misse, 2010b, p. 23).

A crença é apresentada por promotores e juízes em seus argumentos e justificativas como necessária para o próprio funcionamento do sistema de justiça criminal. Os argumentos baseados em crenças têm o efeito de dispensar o conhecer, não se questiona a forma como as informações foram produzidas e adquiridas pelos policiais. Tem-se aí o que chamamos de campo de imunidade da narrativa policial, em que a versão dos agentes que realizaram a prisão permanece intocável ao longo do processo judicial, inviabilizando qualquer outra versão que a confronte.

Percursos metodológicos

O autos⁶, as entrevistas e as audiências representaram diferentes fontes de dados, complementando-se mutuamente. O limite de um significou o potencial de outro. Adotamos a abordagem chamada por Laura Beth Nielsen (2010) de multimétodos, perspectiva empregada em pesquisas empíricas em direito. Analisar a articulação entre as leis e o mundo social exige dos pesquisadores a possibilidade perspectivas diversas, que tornem possível olhar para o objeto da forma mais completa possível. O uso de variados métodos de pesquisa permite abordar o objeto a partir de vários referenciais, dada especialmente à natureza das questões de pesquisa, sobretudo no campo do direito, ensejando um olhar mais amplo do que o uso de apenas um método.

A observação de todo o material reunido se baseou no método de análise de fluxo, frequentemente utilizado em pesquisas que abordam processos judiciais. Consiste em um estudo longitudinal que remonta o registro policial até o desfecho processual, com objetivo de identificar os processos de seleção e de filtragem a que estes são submetidos no decorrer de seu processamento. O modelo de fluxo possibilita avaliar a forma como os operadores do direito se manifestam e decidem, sobretudo a partir daquilo que vem da delegacia de polícia.

Outra estratégia de análise utilizada para extrair dos argumentos dos operadores do direito aquilo que era apresentado como justificativa para a recepção da narrativa policial como verdadeira foi o “vocabulário de motivos”⁷, conceito de Wright Mills (1940).

⁶ Os “autos” correspondem a toda documentação do processo: os autos de prisão em flagrantes, os processos, as manifestações da acusação e defesa e a sentença judicial.

⁷ A utilização do “vocabulário de motivos” como recurso analítico foi inspirado no trabalho de Marcelo Campos (2015), que também utilizou este conceito para analisar a forma como os casos de acusação por tráfico de drogas eram descritos no sistema de justiça criminal.

Corresponde a termos e expressões utilizados pelos atores sociais como forma de interpretarem suas condutas e justificarem suas ações. Buscamos com isto analisar como os policiais conformam uma realidade complexa e diversa em categorias policiais, e como são consideradas no campo do direito.

O vocabulário de motivos corresponde àquilo que será “aceito” ou “institucionalizado”, compondo uma espécie de campo de pertinência (Possas, 2009, p.206), uma arena cujas condições tornam possíveis que determinados enunciados sejam concebidos como verdadeiros. É um vocabulário que apresenta um potencial de legitimação.

No nosso caso, esse vocabulário nos permitiu distinguir quais são os termos, expressões e versões consideradas verdadeiras e incorporadas como tal no campo do direito. Como bem destacado por Mariana Raupp (2015), detectar empiricamente o motivo de certa decisão ou ação é “observar o vocabulário de motivo verbalizado pelos atores numa determinada situação” (Raupp, 2015, p.186). Por isso, essa ferramenta de observação se torna uma via de acesso para a análise sociológica. O vocabulário de motivos nos ajuda a distinguir aquilo que está sendo aceito como legítimo, do que não está sendo acolhido como verdade no campo do direito. Extraímos do material empírico as expressões que entram nas manifestações e decisões de promotores e juízes, e quais não são reconhecidas.

O repertório de crenças

Para descreverem as prisões, os policiais dispõem de expressões, linguagens e categorias, utilizadas em suas narrativas, tais como: “atitude suspeita”, “denúncia anônima”, “entrada franqueada”, “confissão informal”, “posse da droga”, entre outras. Tais expressões são consideradas verdadeiras, em detrimento de outras que aparecem ao longo do processo. A “entrada franqueada”, por exemplo, surge descrita pelos presos como “invasão de domicílio” e/ou entrada com uso de violência policial; a “confissão informal” como “pressão psicológica”, “ameaça”, “coação”, “chantagem”, ou como “falsa”, já que algumas das pessoas presas negaram a prática do crime e sua confissão. A “posse” da droga para venda também é questionada. Pessoas disseram ser usuárias e a elas não pertencerem a quantidade de drogas apresentada, ou terem sido vítimas de “forjado”, “intrujado”, “plantado” pelos policiais. Diante de tais versões, como reagem os operadores do direito? Com base em quais justificativas adotam uma versão em detrimento de outras?

O que é concebido como verdadeiro, e incorporado no próprio vocabulário de motivos desses operadores, sobretudo dos juízes, e o que fica de fora? Tanto nos autos quanto nas entrevistas, os operadores do direito evidenciaram uma tendência em se acreditar na palavra dos policiais em detrimento da dos acusados. A expressão “preciso acreditar” apareceu com frequência, sobretudo nas entrevistas.

Testemunha policial *ou você acredita ou você não acredita (...)*. Aliás, o crime de tráfico prima pela inexistência de testemunha civil. Se eu obrigar os policiais a conseguirem testemunha civil, de duas a uma, *ou eles não vão conseguir fazer nenhuma prisão, ou quando essas testemunhas forem arroladas elas vão ser extraídas do próprio contexto do traficante e ajudarão a encobertá-lo* (Promotor 2).

A crença é apresentada pelos operadores do direito como necessária para o próprio funcionamento do sistema: “Se eu fosse ser realmente rigoroso, não daria para prender ninguém, tudo é muito precário. Então é assim, ou eu acredito no policial ou eu não acredito, caso contrário a coisa não funciona” (Promotor 1). Esse argumento, baseado na crença, aparece de diversas formas, tanto nos autos quanto nos argumentos apresentados nas entrevistas. Percebemos um repertório de crenças, que ora se fundamenta no fato das testemunhas policiais serem agentes do Estado, portanto dotados de “fé pública”, ora os argumentos estão ancorados no reconhecimento de um saber policial capaz de distinguir os “usuários” dos “traficantes”. Por isso, achamos importante distinguir essas crenças.

I) Crença na função policial

As expressões encontradas nas manifestações e decisões dos promotores e juízes e que se referem ao que chamamos de crença na função policial são as seguintes:

“Os policiais são funcionários públicos no cumprimento do dever legal”

“Os policiais têm fé pública”

“Os policiais atuam na defesa da sociedade”

“Os policiais gozam de presunção de veracidade”

É possível perceber nessas expressões a existência de uma crença na função policial, ou seja, os agentes policiais representam e fazem parte de uma instituição do

Estado, são funcionários públicos, que atuam no “exercício de sua função”, e que, portanto, “têm fé pública”. Esse argumento se relaciona à crença na burocracia do Estado, de que os funcionários agem com “boa fé” e realizam suas funções de acordo com as atribuições dos órgãos que representam, ou seja, “da crença na validade de estatutos legais e da “competência” objetiva, fundamentada em regras racionalmente criadas” (Weber, 2004, p.526).

A confiança entre as instituições do Estado é ponto de reflexão de diversas pesquisas (Tankebe et al, 2013; Bradford; Quinton, 2014). De acordo com a literatura especializada, existe uma tendência entre os órgãos de Estado (burocratas) de aceitarem e ratificarem as decisões tomadas por outras instituições estatais, pois cada uma necessita da decisão da outra para tomar as suas próprias. Lipsky (2010) oferece como um exemplo disso justamente a situação em que juízes aceitam os argumentos apresentados pelos policiais sem questioná-los, algo que se assemelha ao identificado nesta pesquisa.

II) Crença na conduta policial

Os argumentos baseados na crença da conduta policial encontrados nos autos, nas audiências (de custódia e de instrução e julgamento) e nas entrevistas foram os seguintes:

“Os policiais não têm motivos ou interesses para saírem por aí prendendo pessoas inocentes que não conhecem”

“Por que, sem qualquer motivação, os policiais imputariam a pessoas que não conhecem, um crime como este?”

“Por qual razão os policiais estariam querendo te prejudicar?”

“Funcionários públicos no exercício de suas funções, que não apresentam nenhum interesse em prender inocentes”

Esses e outros argumentos revelam que existe uma crença de que policiais não saem por aí “prendendo pessoas sem motivos”, especialmente “pessoas que não conhecem”. Baseia-se na ideia de que os policiais vão agir conforme a lei, que não vão atuar em causa própria. Não parece possível duvidar dos policiais, cogitar que possam ter como um dos motivos de “prender pessoas que não conhecem” a questão da produtividade policial, por exemplo. Essa motivação não aparece para os operadores do direito como possibilidade de justificativa para tais prisões porque não é colocada como uma questão, muito menos problematizada.

Relatos de violência policial⁸ também foram recorrentes nos depoimentos de pessoas presas em flagrante e conduzidas às audiências de custódia. Por tais situações não estarem descritas nos autos, juízes e promotores questionavam as pessoas sobre os “motivos pelos quais policiais agiriam com violência”. Perguntavam se a pessoa havia “resistido à prisão” e “onde estariam as marcas das agressões”. Segue abaixo um trecho do diário de campo que ilustra um caso acompanhado:

Entra na sala de audiência um jovem. Ele está machucado, apresenta arranhões nos braços e nas pernas, um sinal vermelho no pescoço e a boca está ferida. O juiz inicia uma série de perguntas ao preso: “Quantos anos tem? Onde mora? Trabalha? É usuário de drogas? Quer falar sobre o que aconteceu?” O rapaz responde que tem 19 anos, mora na periferia da Zona Sul [ele fala o endereço], que trabalha como ajudante de pedreiro, usuário de maconha, e que no dia de sua prisão foi abordado por policiais militares perto de uma “biqueira” quando ia comprar maconha. Disse que foi agredido pelos policiais. O juiz o interrompe e pergunta “ *você conhecia os policiais que te prenderam*”, e o rapaz responde “não”. O juiz o questiona “ *por que policiais teriam o interesse de fazer isso com você se eles não te conheciam?*”. O rapaz responde: “não sei não senhor, mas o policial foi falando e falando, e tudo aquilo foi entrando na minha mente, eles me puxaram, me agrediram, tentaram me enforçar”. “Sei”, disse o juiz. Nada mais perguntou sobre as agressões. O promotor não fez perguntas. O defensor perguntou ao rapaz se ele tinha medo dos policiais, que respondeu “ *sim, fui muito ameaçado*”. O juiz o questionou por que não havia relatado as agressões na delegacia. “Como doutor, os policiais estavam lá, eu tive medo, e depois mandaram eu assinar a papelada, nem sei o que eu assinei”, respondeu o rapaz.⁹

Qual diferença faria se o acusado conhecer ou não o policial que o agrediu? Essa pergunta causa a impressão de que a violência policial não tolerada é aquela praticada por interesses próprios do agente, talvez vingança. Há um esvaziamento de qualquer motivação outra para justificar a violência policial. Os juízes não parecem conceber a violência como um procedimento adotado pelos policiais durante as abordagens. Ao restringir a justificativa da violência ao âmbito pessoal (ou privado), desvia-se da possibilidade de

⁸ O Relatório do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) apresentou 277 de casos com indícios de torturas, de fevereiro a setembro de 2015, e quase 80% dos casos tiveram Policiais Militares como autores. Ver notícia: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,audiencia-de-custodia-revela-indicio-de-tortura-em-277-casos-de-prisoas,1765856>. Acessado em 5 de janeiro de 2016.

⁹ Diário de campo AC nº 36, dia 14 de maio de 2015.

entender um ato de agressão policial como uma violência institucional¹⁰. A pergunta do juiz, realizada da maneira como foi formulada, sugere o entendimento de que a violência policial só pode ser concebida como um desvio pontual e antiprofissional do policial, individual e situacional.

Segundo Egon Bittner (2003), os juízes apresentam certa resistência em fiscalizar o trabalho da polícia, talvez porque precisem legitimar o trabalho policial para que seu próprio seja realizado. Se os juízes questionarem as abordagens e avaliarem se houve violações de direitos ou à dignidade humana, muitas das pessoas não seriam presas. Não se questiona também a forma como os agentes policiais conseguiram confissões e provas, pois os juízes precisam desses elementos no processo. A crença de que policiais cumprem suas funções no estrito limite da lei é compatível com o pressuposto de que somente em alguns casos individualizados há sinais de “má conduta”, estes sim, reprováveis.

A narrativa de violência foi, frequentemente, recepcionada de forma seletiva pelos juízes, a depender do perfil da pessoa, seus antecedentes, seu histórico e as “circunstâncias de sua prisão”, que geralmente eram narradas pelos policiais como “tranquilas e sem intercorrências”. Nos casos em que as marcas e lesões eram evidentes, elas eram descritas como tendo sido causadas por “quedas após tentativa de fuga” ou “resistência à prisão”. Tais argumentos eram considerados válidos pelos juízes e promotores, sem que houvesse possibilidade de considerarem a outra versão sobre os fatos.

III) Crença no saber policial

Um outro argumento presente nas justificativas apresentadas pelos operadores do direito diz respeito ao reconhecimento de um saber policial:

“Os policiais sabem quem é traficante”

“Os policiais têm suas técnicas para realizarem os flagrantes”

“Os policiais têm mecanismos para conseguir a confissão”

“Os policiais sabem onde tem a ‘biqueira’, onde fica a ‘boca’, então quando ele diz que prendeu o sujeito nesse local, difícil acreditar que o cara não está envolvido com o tráfico”

¹⁰ A violência policial no Brasil tem sido tema de uma série de pesquisas, especialmente após a ditadura civil militar. Ver: Adorno et al (2000), Caldeira (2000), Pinheiro (2002), entre outros.

Nas entrevistas, os promotores e juízes destacaram a dificuldade em definir os casos envolvendo drogas. De acordo com um dos promotores, há uma série de dificuldades para a diferenciação e definição do crime, e que a quantidade não era um fator determinante. E completa: “o que existe é uma *carga de subjetividade* grande na definição do crime, depende estritamente do *olhar do policial*, ele que é determinante para a definição do crime”. “Nós dependemos daquilo que a polícia informa, se eles dizem que a pessoa estava em atitude suspeita, em local conhecido como ponto de venda de drogas, a droga separada e tal, ele sabe quem é o “traficante”, ele tá na área todo dia, a gente tem que acreditar nele”, disse o entrevistado. Durante as entrevistas, juízes disseram que os policiais conseguiam fazer a classificação do delito “na ponta” pois tinham experiência e conhecimento. Segundo um dos juízes entrevistados:

Normalmente a polícia tem tido o bom discernimento na diferenciação entre o usuário e o traficante. Eles conseguem perceber quando a pessoa é um mero usuário, e quando, apesar de estar portando uma pequena quantidade de entorpecente, ela na verdade se dedica ao tráfico. Então, são feitas campanas, são recolhidas informações, *elas também ficam atentos à postura*, analisa para ver se uma pessoa está passando uma coisa pra outra, outros apedrejos que ela possa estar portando, entendeu, e que denotem que ela está realmente envolvida na atividade do tráfico (Juiz 10).

Esse saber também apareceu nas entrevistas com policiais. Foi recorrente o uso do termo “tirocínio” (termo nativo) como algo que justifica a abordagem realizada por esses agentes. Esse saber policial aparece definido como um processo de seleção na observação policial, que perpassa a prática diária, a relação com os demais policiais, os procedimentos operacionais e o contato com a população. Trata-se de “um tipo de conhecimento peculiar esculpido nas ruas das cidades” (Muniz, 2012, p.17). Esse saber policial não é científico. Ele está fundamentado em um “fazer policial”, que está atento ao que é considerado um “indício” de “anormalidade”, àquilo considerado “fora do lugar”. Jacqueline Muniz (2012, p.38) descreve esse saber como um modo de conhecer, na atividade diária de rua, uma maneira de olhar vigilante, “de certa forma panóptico”, que produz certo tipo de “verdade”. O saber policial, na sua “vontade de conhecer”, cria seu sistema de classificação do mundo social, distinguindo o que é “tolerável”, “aceito” e “normal”, das condutas interpretadas

como “desviantes”, “suspeitas” e “criminosas”. “Sua finalidade prática – ‘policionar’, volta-se para a produção de controle, mesmo que difuso e indireto” (Muniz, 2012, p.38).

Esse “modo de olhar” policial não é neutro, nem tão pouco descontextualizado. O saber policial reproduz e reforça as desigualdades presentes na sociedade, fortemente marcada pela assimetria de poder e pelos tratamentos desiguais direcionados a certos segmentos sociais, os “subcidadãos” (Souza, 2003).

O saber policial reaparece nos argumentos dos promotores e juízes como elemento importante para a comprovação de que determinado indivíduo estava com a droga para vendê-la, e integra suas manifestações e decisões. Tais justificativas sustentam a validade da narrativa policial no campo do direito.

IV) Crença de que o acusado vai mentir

Essa crença vem da ideia de que a “mentira” consiste em uma estratégia utilizada pelos acusados e pela defesa para livra-los da prisão, e que suas declarações devem ser recebidas com reservas. Acredita-se que o acusado tem o direito de mentir porque ele não é obrigado a depor contra si mesmo, em razão do “princípio da não autoincriminação” (Figueira, 2007; Fraga, 2013, entre outros).

Encontramos os seguintes argumentos referentes a essa crença:

“Réu pode mentir”

“Por que manteve silêncio na delegacia? Inocentes nunca se calam”

“Se você não cometeu o crime, por que ficou em silêncio na delegacia? Por que vem negar aqui no momento da audiência? Você deveria ter falado isso na delegacia, e não aqui”

“O acusado pode mentir, mas o policial tem o compromisso com a verdade”

No modelo de produção da verdade jurídica na justiça criminal brasileira, o acusado só tem algumas opções: calar-se e sofrer forte suspeita de ser o culpado, pois “quem cala, consente” (Lima, 2010); admitir sua culpa, confessando aquilo de que foi acusado; ou trazer uma nova versão dos fatos ao juiz (Lima, 2012). Na maioria das vezes, qualquer informação diferente do que está nos autos poderá ser considerada devido a crença de que o acusado vai mentir.

A alegação de violência também é vista pelos juízes como uma estratégia do réu de “se livrar da incriminação”. Em uma das audiências que acompanhamos, o réu disse ter

sufrido violência por parte dos policiais que o prenderam, e o juiz reagiu dizendo: “É muito fácil para você chegar aqui e acusar os policiais, é melhor você começar a dizer a verdade”¹¹.

V) Crença de que existe uma relação entre criminalidade e perfil dos acusados

Alguns policiais entrevistados disseram que a condição socioeconômica da pessoa acusada era levada em consideração no momento da classificação do delito. A própria Lei estabelece que as condições sociais e pessoais devem ser consideradas para a tipificação do crime, no artigo 28, parágrafo 2º. Nesse sentido, não é de se estranhar que as políticas penais e de segurança pública tenham como alvo privilegiado as camadas populares, sobretudo jovens. A legislação mantém a lógica de “tratar desigualmente os desiguais” (Alvarez, 2002). De acordo com Campos (2015), essa lógica estabelece relações em que para se considerar uma pessoa “usuária”, ela precisa estar com pouca quantidade de drogas, apenas de um tipo, no “lugar certo e com as pessoas certas”, ter “ocupação lícita”, boa escolaridade e não apresentar antecedentes criminais (Campos, 2015, p.200). A forma como os fatos são narrados pelos policiais também induzem a essas associações. A posição social da pessoa apreendida pela autoridade policial é consideravelmente relevante para a definição do delito: uso ou tráfico.

Outra relação estabelecida entre a condição socioeconômica do acusado e o seu envolvimento com o tráfico é a interpretação que é feita por policiais, e compartilhada entre promotores e juízes, de que uma pessoa desempregada não teria como estar com dinheiro e droga, e isto é visto como um “indício” de seu envolvimento com o crime. Foi comum ouvir de promotores que “o acusado não conseguiu comprovar trabalho lícito, encontra-se desempregado, ficando evidente que o dinheiro encontrado no flagrante provém do tráfico de drogas”¹², ou “a indiciada não trabalha, o que aponta que a renda é proveniente do tráfico”¹³.

Outro aspecto da crença do envolvimento com o crime a partir do perfil está na relação estabelecida com as pessoas que apresentam antecedentes criminais. Na descrição das abordagens policiais, os acusados disseram que era comum policiais chegarem já

¹¹ Diário de campo VC nº 4, dia 04 de abril de 2011.

¹² Diário de campo AC nº 11, dia 16 de abril de 2015.

¹³ Diário de campo AC nº 14, dia 17 de abril de 2015.

perguntando: “quem tem bronca com a polícia”. Em seguida, pegavam os documentos (RG) das pessoas abordadas para fazer uma averiguação, “puxar no sistema”. Aqueles que tinham algum registro policial eram mais hostilizadas.

Esses relatos descrevem um processo de sujeição criminal (Misse, 2008), em que as pessoas são abordadas pelos policiais já suspeitas de terem cometido algum crime, por apresentarem “um tipo social” que supostamente cometerá crimes. Se o sujeito já foi incriminado antes, se torna um “potencial suspeito” e, portanto, mais vulnerável à ação policial. Nota-se o mesmo padrão de atuação quando se observa a forma como os operadores do direito consideram as narrativas das pessoas presas.

VI) Crença de que os juízes têm o papel de defender a sociedade

Essa crença aparece sobretudo nas decisões dos juízes, em que utilizam os seguintes argumentos:

“É preciso garantir a defesa da sociedade”

“Precisamos mostrar para a sociedade que estamos combatendo o crime”

“Temos que satisfazer o sentimento de justiça da sociedade”

“Precisamos mostrar que a justiça criminal está funcionando”

“A prisão do acusado é necessária para o restabelecimento da ordem pública e para a credibilidade da justiça, a sociedade espera de mim que eu a defenda de pessoas como você [o acusado]”

Em algumas decisões é possível observar o que chamamos de argumentos conjunturais apresentados por promotores e juízes, baseados em diagnósticos sobre violência, criminalidade e risco, e que fundamentam a necessidade da garantia da “ordem pública”, o que, no caso concreto, significa manter o acusado preso. A contenção do perigo, o apelo à segurança, a avaliação do risco estão presentes nessas narrativas (Garland, 2006). A defesa da sociedade representa o foco central de tais manifestações. Há avaliações sobre o aumento da criminalidade, os danos sociais causados pelas drogas e outros argumentos que descrevem um cenário dramático da violência e do crime na sociedade.

O “crime de tráfico de drogas” é representado como o principal responsável pela “crescente onda de criminalidade”, que “intranquiliza a população”, gera “temor à população obreira” e “desestabiliza as relações familiares e sociais”. Toda a descrição feita é associada à figura do acusado, e sua prisão representa o restabelecimento da “ordem

pública”, pois sua liberdade torna-se um risco à sociedade. Doutrinas¹⁴ são citadas para reforçarem essa ideia: “Ordem pública é o *estado de paz* e de *ausência de crimes na sociedade* [...] se a *liberdade* de alguém acarreta *perigo para a ordem pública*, a prisão preventiva é o meio legal para a sua garantia” (Feitoza, 2009, p.854)¹⁵.

A “credibilidade da justiça” é um ponto destacado pela doutrina jurídica: “O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão” (Mirabete, 2007, p. 386).

A necessidade de mostrar à sociedade que algo está sendo feito, de “satisfazer o sentimento de justiça”, e de que a justiça criminal está funcionando é apresentado como argumento para a manutenção da própria credibilidade no sistema de justiça.

A sociedade é enunciada como o público ao qual o juiz precisa se manifestar, e faz isso através da prisão. Além disso, o famoso jargão “a polícia prende, o juiz solta” é descrito como um mito que precisa ser desfeito, pois coloca em risco a credibilidade do sistema. A prisão é necessária como um símbolo do funcionamento da justiça criminal. A responsabilidade pelo aumento da criminalidade e da violência passa a ser atribuída aos juízes que soltam. Para mostrar que está defendendo a sociedade, o magistrado precisa manter as prisões realizadas pela polícia. Vejamos um outro caso em que isso aparece:

A pronta liberação do preso em flagrante por crime punido com reclusão, nestas condições, *afora desprestigiar a atividade policial*, vulnera a ordem pública, a qual cautelaridade da prisão em flagrante, pela própria natureza de seus requisitos legais, resguarda. Ademais, deixa na sociedade o desconforto de sensação de impunidade.¹⁶

Há uma associação entre “desprestígio da atividade policial”, “liberdade do preso” e “impunidade”, que implicitamente denotam uma “desordem pública”. O judiciário necessita de credibilidade, e para tê-la precisa acreditar na polícia para poder exercer o seu poder de prender. A manifestação do juiz no trecho da decisão citada abaixo pode ilustrar essa questão:

¹⁴ “Doutrina jurídica é uma forma de construção de saber própria do campo jurídico. Trata-se de uma coleção de opiniões de estudiosos a respeito dos institutos jurídicos, da legislação e da jurisprudência” (Mendes, 2012, p.455).

¹⁵ Grifos nossos.

¹⁶ Processo nº 050.10.094306-3 – decisão do juiz. Grifo nosso.

Nada há nos autos a apontar que tivessem algum interesse em incriminar falsamente e, se assim o fosse, *se houvesse desconsideração da palavra de policiais em todos os processos não haveria justiça, mas sim impunidade* [...] os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a *normal* credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, *mas agem na defesa da coletividade*, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. Os policiais narram com detalhes a dinâmica dos fatos.¹⁷

O juiz afirma que a “desconsideração da palavra de policiais” representaria uma “impunidade”. Nota-se que o inverso da “justiça” não é “injustiça”, mas “impunidade”. Ou seja, o termo “justiça” está associado à “punição”, que é associado à “prisão”. Prender corresponde a uma manifestação de justiça, mas isso só é possível através da crença na narrativa policial. Sem o vocabulário policial, os juízes não conseguem exercer seu poder de prender.

Luís Valois Coelho (2014) descreve como o Poder Judiciário, num contexto de “guerra às drogas”, assume a função de combater a criminalidade, se afastando “da posição de garantidor de direitos e liberdade” (Coelho, 2014, p.126). Ressalta justamente a aderência da narrativa policial pelos juízes, que a recepcionam sem considerarem possíveis ilegalidades envolvidas nas ações policiais.

Os juízes e promotores acreditam em seu papel de defensores da sociedade. Essa crença também sustenta a crença na polícia, pois é a partir dela que os juízes conseguirão exercer o seu poder de prender e punir.

O campo de imunidade

A perspectiva da crença dispensa a necessidade de verificar aquilo que está sendo dito, bastando simplesmente acreditar (Gros, 2011, p.79). Não é preciso, portanto, atestar a veracidade ou não dos fatos narrados, acredita-se naquilo que é reportado e escrito, sem a necessidade de provas palpáveis. Essas crenças são combinadas, entrelaçadas, sustentadas umas pelas outras nas estratégias discursivas dos operadores do direito. Como não consideram verdadeiras as narrativas dos acusados, na maioria das vezes, expressões como “violência policial”, “extorsão”, “flagrante forjado” não aparecem nas deliberações

¹⁷ Processo nº 05010096286-6 – decisão do juiz. Grifos nossos

de promotores e juízes. Entre a “invasão de domicílio” e a “entrada franqueada”, utilizam este último vocabulário. Entre a “negativa do acusado” em audiência e a “confissão informal”, incorporam esta confissão como “indício” do crime. Por veze, pode-se encontrar questionamentos a esse vocabulário em peças da defesa, no entanto, em poucos casos foram acolhidos.

Os juízes e promotores poderiam questionar os policiais, pois apresentam dentre suas prerrogativas o controle externo da atividade policial e a proteção de garantias de direitos. Contudo, as análises demonstraram que raramente os operadores assumem esse papel. Ao invés de observarem os princípios constitucionais como presunção da inocência, princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o devido processo legal, promotores e juízes tendem a acreditar nas narrativas policiais, sem questionar possíveis situações de ilegalidade ou abusos.

A crença é apresentada pelos operadores do direito como necessária para o próprio funcionamento do sistema:

Vou ser sincero com vocês, a gente trabalha com autos muito precários. [...] O que chega aqui pra mim são flagrantes de pequenos traficantes, na maioria das vezes feitos pela Polícia Militar. [...] O que temos é o depoimento dos policiais, e é com isso que trabalhamos. [...] *Se eu fosse ser realmente rigoroso, não daria para prender ninguém*, tudo é muito precário. Então é assim, *ou eu acredito no policial ou eu não acredito*, caso contrário a coisa não funciona (Promotor 1).

O promotor coloca a necessidade da crença na polícia. Por um lado, porque sem ela não há meios para o funcionamento do próprio sistema, “não se prende ninguém”, e por outro lado, a precariedade presente na estrutura policial conduz a uma certa “tolerância” a determinadas inconsistências nos autos.

Esse campo também reforça o poder dos policiais. Imbuídos de certa imunidade, esses agentes podem desempenhar suas funções com ampla margem de atuação, seja ela legal ou ilegal e arbitrária. Podem transformar certas atribuições em mercadorias políticas, negociar prisões e participar na gestão dos ilegalismos, sendo a economia da droga o ponto central desse processo (Teixeira, 2012), sem que nada disso seja objeto de preocupação do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Se o juízes tentam exercer o seu papel de garantir direitos e atuar de acordo com os princípios constitucionais, podem sofrer duras represálias dos órgãos da justiça criminal.

Foi o que aconteceu com um dos juizes entrevistados em nossa pesquisa. Ele atuava no Fórum Criminal da Barra Funda e realizava plantões nas varas criminais. Suas decisões colocavam em questionamento as narrativas policiais. Era comum, por exemplo, esse juiz invalidar a “confissão informal”, o que contrariava o entendimento do promotor público que a acolhia como “indício” do crime.

Constou da representação do *Parquet* que o averiguado teria *confessado o crime*. Não consta, porém, qualquer termo de sua oitiva informal – oitiva, aliás, de *duvidosa* constitucionalidade, posto que se tem dado *sem a presença de um defensor* e sem que necessariamente seja advertido ao averiguado que tem o direito de permanecer em silêncio. Já no auto de flagrante, constou que o averiguado exerceu seu direito ao silêncio.¹⁸

O juiz não reconheceu a “confissão informal” como vocabulário válido, refutando-o como sendo de “duvidosa constitucionalidade”. Problematizou o procedimento do flagrante, de colheita de depoimento, que não contou com a presença de um defensor. Também desconsiderou o vocabulário de “entrada franqueada”, e disse:

Em primeiro lugar, tem-se que a *invasão da residência* do averiguado torna nula toda a prova colhida. Nada obstante tratar-se de um *crime permanente* a posse de entorpecente ou mesmo de arma, *não se mostra legítima a invasão do domicílio* em casos como tais porque a interpretação que mais parece se adequar ao espírito da norma do art. 5º, XI, da Constituição Federal é aquela que indica apenas ser lícito adentrar-se à casa alheia quando esteja ocorrendo um flagrante de tal natureza que haja a mesma urgência em conter a conduta criminosa como nos casos das também excepcionais previsões de desastre ou prestação de socorro. Ou seja, em caso de estar ocorrendo agressões no interior do imóvel, ou mesmo no caso de estar sendo mantida uma vítima de sequestro em suas dependências. Não, de outro lado, no caso de haver suspeitas (ainda que fundadas) de que haja entorpecentes e arma no local. *Ora, em tal situação, em nada restaria prejudicada a segurança pública se fosse resguardado o local pela polícia, se o caso, enquanto se pleiteasse a obtenção de um mandado judicial.*¹⁹

O magistrado refuta o vocabulário “entrada franqueada” e considera tal procedimento “invasão da residência”, ou seja, acolhe outro vocabulário como válido. A

¹⁸ Processo nº 0001927-17.2015.8.26.0050. Grifos nossos.

¹⁹ *Idem*. Grifos nossos.

ação é interpretada como ilegal. Descreve uma situação em que a abordagem policial poderia ter sido realizada sem que houvesse danos às garantias constitucionais. E, em sua decisão, coloca em questão a própria crença na narrativa policial como verdade:

A par disso, a admissão de uma acusação baseada exclusivamente em testemunhos policiais viola as garantias do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao nosso Estado Democrático de Direito – a par de vir embasada em uma concepção fantasiosa, para dizer o mínimo, acerca da atividade policial em tempos de guerra às drogas. E isso, também, sequer focando na possibilidade de que haja certos incentivos, mesmo que inconscientes, para que a versão policial seja sempre muito “coerente”, bastando lembrar as cobranças por produtividade (leia-se, por prisões efetivadas, com, inclusive, a premiação respectiva ao policial).²⁰

O juiz colocou em dúvida a narrativa policial, e refutou a prática judiciária de se basear “exclusivamente” em testemunhos policiais, agentes cuja atividade está voltada para “a guerra às drogas”. Insere em sua reflexão a possibilidade dos policiais realizarem as prisões por tráfico de drogas em razão de estímulos políticos e pressão social, algo desconsiderado pelos demais operadores. Juízes tendem a não problematizar o interesse “pessoal” dos policiais em realizarem prisões de pessoas que não conhecem, sem considerar a existência de outros estímulos, como premiações por prisões realizada e pressão por produtividade.

As decisões deste juiz passaram a ser questionadas, sobretudo por promotores de justiça, que decidiram fazer uma denúncia contra ele junto à Corregedoria do Tribunal de Justiça, órgão correcional dos magistrados, cuja motivação central estava baseada no fato do juiz “prender pouco e soltar muito”, sobretudo nos casos de tráfico de drogas. Após tal ação, o juiz foi afastado do Fórum Criminal Central e deixou de ser designado para atuar nas varas criminais daquele Fórum, sendo colocado para atuar em uma vara da área cível.²¹

O caso deste juiz suscitou uma série de questionamentos, sobretudo com relação à independência dos juízes. Revelou também uma pressão no interior do campo jurídico para tornar as prisões a regra, e não a exceção. E colocou em evidência o campo de imunidade da narrativa policial.

²⁰ *Idem*. Grifos nossos.

²¹ “Juiz paulista vai ao Supremo pedindo para atuar em varas criminais”, Consultor Jurídico - Conjur, 22 de fevereiro de 2015. <http://www.conjur.com.br/2015-fev-22/juiz-paulista-supremo-pedindo-atuar-varas-criminais>. Acessado em 9 de junho de 2015.

Conclusões

A Lei de drogas tem critérios genéricos para a definição do porte para uso ou venda dessas substâncias. Quem vai definir o que é um e o que é o outro? Como descrever as circunstâncias da prisão? E por que a relevância das condições pessoais e sociais da pessoa presa por tráfico? O que foi possível observar a partir da presente pesquisa é que a polícia desempenha o papel de oferecer o vocabulário para a definição do crime, que vai preencher esses “espaços” deixados pela lei. No uso de seu poder discricionário, e com base em seu saber policial, utilizam expressões, linguagens e categorias que vão ser centrais para a própria definição do crime. A tradução de um “fato da realidade” para um “fato jurídico” vai ser inicialmente feito pelos policiais, que no caso dos flagrantes de tráfico de drogas, representam aqueles que efetuaram a prisão.

A análise do material empírico permitiu acessar os argumentos dos operadores do direito, sobretudo promotores e juízes, para acolherem os testemunhos dos policiais como legítimos. Mas o que torna isto possível? Chegamos a um repertório de crenças, cujos fundamentos justificam o uso das narrativas policiais nas manifestações e decisões judiciais: crença na função policial, no saber policial, na conduta do policial, de que o acusado vai mentir, de que existe uma associação entre criminalidade e fatores socioeconômicos (relacionado também à sujeição criminal) e de que a justiça criminal e seus operadores têm o papel de defender a sociedade, tendo na prisão um meio de dar visibilidade a isto (crença no papel de defesa da sociedade). A crença é apresentada por promotores e juízes como necessária para o próprio funcionamento do sistema: “Se eu fosse ser realmente rigoroso, não daria para prender ninguém, tudo é muito precário”²². A crença parece ser um elemento central para o exercício do poder de prender e punir. Tem-se o que chamamos de campo de imunidade da narrativa policial, que tem como um de seus principais efeitos a ocultação de situações que podem envolver o uso de violência, ilegalidades, abusos etc.

²² Outras pesquisas também mostraram que juízes e promotores avaliam como precários os documentos produzidos na fase policial, e que há uma desconfiança dos operadores do direito com relação ao trabalho policial, sobretudo os inquéritos policiais (Vargas et al 2010; Vargas et al, 2011; Machado, 2014; Fraga, 2013). No entanto, como vimos em nossa pesquisa, isso não impede que o caso seja processado no sistema de justiça, sobretudo quando se refere a prisões em flagrante, cujo testemunho policial é central.

Não são poucas as notícias de extermínio, flagrantes forjados, extorsão e demais ações arbitrárias das quais policiais são acusados. De acordo com o Relatório da Anistia Internacional (2015), a polícia brasileira é a que mais mata no mundo.²³ Uma em cada quatro pessoas mortas em São Paulo foram executadas pela polícia em 2015. No total, foram 412 mortes de autoria policial na capital, no mesmo ano, o que representa 26% dos 1.591 assassinatos da cidade. Em 2014 foram 24%, e em 2013, 16%.²⁴ Os dados revelam o perfil violento da polícia brasileira, sobretudo paulista. Ainda, segundo o Relatório da Anistia, raros são os casos que chegam a ser apurados, processados e julgados.

O campo de imunidade oculta os elementos que incidem sobre as ações policiais motivadas por racismo, preconceito ou as mais variadas formas de discriminações, sendo recepcionados como componentes de um saber policial. A “atitude suspeita”, por exemplo, é compreendida como algo que justifica abordagens policiais. O que esses agentes consideram como “atitude suspeita” não é problematizado pelos operadores do direito.

Igualmente ocultada da justiça criminal está a dinâmica da economia criminal da droga. Os operadores do direito não problematizam o fato de prisões ocorrerem frequentemente em determinadas regiões da cidade, com base nos mesmos padrões de abordagem. Não observam, por exemplo, que as prisões efetuadas pelos policiais refletem muito mais um tipo de atuação desses agentes, reflexo de uma determinada política de segurança, do que a economia da droga, que segundo descrito pela literatura sobre o tema, envolve uma rede que perpassa vários segmentos sociais. O que chega à justiça criminal é aquilo que os policiais levaram ao conhecimento da justiça criminal, ou seja, reflete muito mais sua gestão diferenciada dos ilegalismos (Teixeira, 2012), e não a economia criminal da droga e suas dimensões enquanto empreendimento comercial, transnacional, que ostenta a participação das mais variadas classes sociais, presentes no campo empresarial, estatal, político e jurídico (Peralva, 2015). Há um tipo de “tráfico” de drogas ocultado do campo jurídico.

Outro ponto ocultado diz respeito à produtividade policial. Para cumprir suas metas, os policiais podem recorrer à prisão de pessoas mais vulneráveis à sua ação. Tem-

²³ O Relatório da Anistia Internacional está disponível pelo site: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Informe-2014-2015-O-Estado-dos-Direitos-Humanos-no-Mundo.pdf>. Acessado em 12 de janeiro de 2016.

²⁴ Esses dados foram divulgados em reportagem do site de notícias G1, no dia 25/04/2016. Disponível no site: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/04/uma-em-cada-4-pessoas-assassinadas-em-sp-foi-morta-pela-policia.html>. Acessado em 12 de janeiro de 2016.

se assim um maior contingente de pessoas sendo presas, com fundamento na lógica do resultado. Políticas de segurança pública orientadas pela “guerra ao crime” e de “guerra às drogas” estabelecem “como critério de produtividade policial o número de prisões, inclusive com a atribuição de prêmios” (Coelho, 2014, p.115), o que pode resultar em prisões arbitrárias, flagrantes forjados, condução sistemática ao cárcere de pessoas com antecedentes criminais, ou segmentos mais vigiados pelas forças policiais.

Na lógica “dos fins que justificam os meios”, a tolerância ou “vista grossa” aos abusos policiais produz um ciclo perverso, de contingente cada vez maior de pessoas sendo presas. A ausência de limitações significativas no exercício do poder discricionário da polícia é uma característica fundamental do projeto da guerra às drogas. O Poder Judiciário e o Ministério Público deixam de exercer aquilo que lhes é esperado num Estado Democrático de Direito, suprimindo direitos processuais fundamentais em nome do combate ao tráfico de drogas.

Referências bibliográficas

ADORNO, Sérgio CARDIA, Nancy. The Police Violence, The Democratic Transition and the Rule of Law in Brazil (1980-1990) Paper present at XXII International Congress of Latin American Studies Association, LASA, Miami, 16-18 March 2000.

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **Dados**, Rio de Janeiro, vol. 45, nº 4, p. 677-704, 2002.

BITTNER, Egon, **Aspectos do Trabalho Policial**. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

BOITEUX, Luciana; WIECKO, Ela (Coord.). **Relatório de Pesquisa “Tráfico de Drogas e Constituição”**. Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade de Brasília. Rio de Janeiro/Brasília: Série Pensando o Direito, 2009.

BRADFORD, B.; QUINTON, P. Self-legitimacy, police culture and support for democratic policing in an English constabulary. **British Journal of Criminology** , 54 (6), 1023-1046, 2014.

BRASIL. Lei nº11.343, de 26 de agosto de 2006.

CALDEIRA, Teresa Pires. **Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Ed. 34, Edusp, 2000.

CAMPOS, Marcelo. Drogas e justiça criminal em São Paulo. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 120-132, jan/jun. 2013.

CAMPOS, Marcelo. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. São Paulo: Tese (Doutorado Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015.

CARVALHO, Salo ***Política Criminal de Drogas No Brasil - Estudo Criminológico e Dogmático***. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Luís Carlos Honório de Valois. O direito à prova violado nos processos de tráfico de entorpecentes. In: SHECAIRA, Sergio (org.). **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, p. 105-130, 2014.

DEPEN-MJ. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** - Junho de 2014. Disponível no site: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acessado em 07 de julho de 2015.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis**. Ed.6ª. Niterói: Impetus, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

FRAGA, Fernanda Prates. **La construction du verdict de culpabilité: Magistrature pénale et production de vérité judiciaire au Brésil**. Thèse présentée à la Faculté des études supérieures et postdoctorales en vue de l'obtention du grade de Philosophie Doctor (Ph.D.) en criminologie, 2013.

GARLAND, David. **A cultura do controle**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GROS, Frédéric. A lenda do Grande Inquisidor: a noite das crenças. In: NOVAES, Aduauto (org.). **Mutações: a invenção das crenças**. São Paulo: Edições SESC SP, p. 67-83, 2011.

JESUS, Maria Gorete Marques de. OI, Amanda H.; ROCHA, Thiago T. da; LAGATTA, Pedro. **Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudos sobre Violência, 2011.

LIMA, Roberto Kant de. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial no Brasil. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989.

LIMA, Roberto Kant de. Direito civil e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, v. 1, n. 18, p. 49-59, 2004.

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico/2009** - 2: 25-51, 2010.

LIMA, Roberto Kant de. Antropologia Jurídica. In: LIMA, Antônio Carlos de (org.) – **Antropologia & Direito**. Temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro/ Brasília: Contra capa/ LACED/ Associação Brasileira de Antropologia, pg. 35-54, 2012.

LIPSKY, Michael. **Street-level bureaucracy: The dilemmas of the individual in public services**. New York: Russell Sage Foundation, 2010.

MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça Criminal: diferenciação funcional, interações organizacionais e decisões**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira Verdade real e livre convencimento: O processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** - Vol. 5 - no 3 - JUL/AGO/SET - p. 447-482, 2012.

MILLS, C. WRIGHT. Situated Actions and Vocabularies of Motive. **American Sociological Review**, Chicago, v.5, n.6, p.904-913, 1940.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. Edição 18. São Paulo: Atlas, 2007.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado em Sociologia), Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

MISSE, Michel. Sobre a acumulação da violência no Rio de Janeiro. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v.8. p.371-385, set-dez, 2008.

MISSE, Michel. O Inquérito Policial no Brasil: resultados gerais de uma pesquisa. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Vol. 3- nº 7 – jan/fev/mar pp.35-50, 2010a.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal1: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, 79, p. 15-38, 2010b.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. Fim da Inocência: Um ensaio sobre os atributos do saber policial de rua. In: SOUZA, Luís Antônio Francisco de; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro de, SABATINE, Thiago Teixeira (org.). **Desafios à segurança pública: controle social, democracia e gênero** /– Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, p.13- 41, 2012.

NIELSEN, Laura Beth. The Need for Multi-method Approaches in Empirical Legal Research. In: CANE, Peter; KRITZER, Herbert M. (Eds.). **The Oxford Handbook of Empirical Legal Research**. [s.l.]: Oxford University Press, 2010.

PERALVA, Angelina. Questão de drogas e de mercados. **Contemporânea** – Revista de Sociologia da UFSCar, v. 5, n. 1, pp. 19-36, jan.-jun, 2015.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. O Controle do arbítrio do Estado e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio e GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (orgs), **Direitos Humanos no século XXI**, Parte 1, Brasília, Senado Federal, IPRI, p. 331-356, 2002.

POSSAS, Mariana T.. **Systeme d'idées et création de lois criminelles: le cas de la loi contre la torture au Brésil**. Ottawa: Tese (Doutorado), Université d'Ottawa, 2009.

RAUPP, Mariana. As pesquisas sobre o “sentencing”: disparidade, punição e vocabulários de motivos. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies. vol. 2, n.2, p. 174-191 jul, 2015.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

TANKEBE, J.; LIEBLING A. (Org.). Legitimacy and criminal justice. Oxford, UK. Oxford University Press, 2013.

TEIXEIRA, Alessandra. **Construir a delinquência, articular a criminalidade: um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo**. 2012. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

VARGAS, Joana Domingues; NASCIMENTO, Luís Felipe Zilli. “Uma abordagem Empírica do Inquérito Policial: O caso de Belo Horizonte”. In: MISSE, Michel (org.), **O Inquérito Policial no Brasil - Uma Pesquisa Empírica**. Rio de Janeiro: Booklink/FENAPEF/NECVU, p. 102-190, 2010.

VARGAS, Joana Domingues; RODRIGUES, Juliana. Controle e Cerimônia: o Inquérito Policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 26, Número 1, p. 77 – 96, Janeiro/Abril, 2011.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: Editora UnB; São Paulo: Imprensa Oficial, Volume 2, 2004.